

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS- UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL- PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA- SAPC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PAPEL DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU COMO INSTRUMENTO DE
POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA: AMANDA RODRIGUES ARAÚJO

ORIENTADORA: Ms. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2021

AMANDA RODRIGUES ARAÚJO

**O PAPEL DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU COMO INSTRUMENTO DE
POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
a obtenção do título de bacharel.

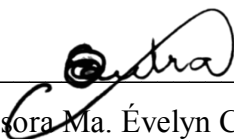
Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2021

AMANDA RODRIGUES ARAÚJO

O PAPEL DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA
PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS em 25 de novembro de 2021.



Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo

Orientadora

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Esp. Pollyana do Nascimento Santos

Examinador

Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ESPECIFICAMENTE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	07
1.1 CONCEITO E DIFERENCIAÇÕES	07
1.2 ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES CONFORME LEI 13.105/2015	10
2 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES E CONFLITOS - CEJUSC'S	12
2.1 RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ JUNTAMENTE COM O ADVENTO DO CPC/2015	12
3 CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU NO TJGO	16
3.1 DIRETRIZES E FUNCIONAMENTO	16
3.2 AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM TEMPO DE PANDEMIA	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

O PAPEL DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Amanda Rodrigues Araújo¹

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar primeiramente a forma que a Mediação e a Conciliação vêm se tornando métodos aliados ao Poder Judiciário para a promoção da autocomposição. Assim como, o desenvolvimento da autocomposição a partir de legislações específicas, principalmente sob o advento do Código de Processo Civil de 2015, assim como, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dando empenho aos Centros Judiciários de Soluções e Conflitos e Cidadania de todo o país. Por fim, através do método dedutivo proposto, estuda-se o uso das referidas técnicas através do funcionamento do Centro Judiciário de Soluções e Conflitos em Segundo Grau, possibilitando a tratativa das pretensões arguidas em grau recursal, de forma a associá-lo à promoção de política pública consensual desenvolvida no meio jurídico, destrinchando ainda, a forma que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adotou para o prosseguimento das audiências em segundo grau em meio a pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19).

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. NUPEMEC. Resolução. Pandemia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresentando o seu papel como instrumento de política pública de resolução de conflitos. A sociedade em toda sua evolução histórica conta com meios de soluções para suas desavenças e desafetos entre si. De modo primário, os próprios envolvidos resolviam o que lhe causavam conflito, seja por decisões políticas arbitrárias ou até mesmo através de suas forças físicas. Sempre existiu a necessidade de solucionar o que traz desarmonia no âmbito social.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito traz para si através da jurisdição, o poder-dever do Estado de conferir, resolver e pacificar os conflitos de interesses que surgem através das relações interpessoais dos indivíduos, fazendo assim valer suas normas e leis, principalmente pelos princípios fundamentais que regem a *Lex Mater*, a Constituição Federal.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

É através desse arcabouço que se viu a necessidade de promover instrumentos de políticas públicas de resolução de conflitos, já que a sociedade tem expandido cada vez mais, surgindo a mora do Estado em entregar aquilo que é devido por ele, se tornando muita das vezes ineficaz e dificultoso o seu acesso.

Nesse sentido, tem-se a criação dos Centros Judiciários de Soluções e Conflitos (CEJUSC's), implementados por meio da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, competindo a ele (CNJ) organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º, capítulo 2 da Resolução), determinando ainda a criação pelos tribunais, dos chamados (NUPEMEC's) Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dispondo no art. 7º da Resolução todas as atribuições devidas sobre ele.

Particulariza-se, nesse contexto, a criação do CEJUSC EM SEGUNDO GRAU, especificamente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alvo de pesquisa do presente projeto, em razão da dificuldade de compreensão de seu funcionamento e seu papel como instrumento de política pública de resolução de conflitos já em outro grau de jurisdição.

É de suma importância também frisar o prestígio que a autocomposição ganhou com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, com a inserção do § 3º do art. 3º, onde objetiva o estímulo por parte dos juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público a promoverem a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, assim como a previsão da criação dos CEJUSC's e os princípios que o norteiam nos arts. 165 e ss.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe em capítulo próprio, da audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ocorrer logo após preenchidos os requisitos da petição inicial, não sendo o caso de improcedência, ou seja, ainda em fase inicial do processo. O CEJUSC em segundo grau vale-se dessa analogia, mesmo que já em esfera recursal, o que gera dúvidas quanto ao procedimento das audiências, regras e prazos.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Mediação e Conciliação: Qual a diferença?; b) Como atuam os mediadores e conciliadores para que a implementação da política pública seja eficiente?; c) Como a Resolução n. 125 do CNJ contribui para implantação da política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse?; d) Qual o papel do CEJUSC em Segundo Grau do TJGO para a obtenção pacífica de conflitos?; e e) Como se dá o funcionamento do CEJUSC em Segundo Grau do TJGO?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) Apesar de os princípios norteadores de ambos os métodos serem os mesmos, é importante que se compreenda o que vem a ser a mediação e a conciliação, para que se possa aplicar o melhor método cabível a solução da lide. Compreendendo a mediação meio para o qual usa-se diante conflitos em que as partes já possuem vínculo anterior, onde requer ao mediador atuar de forma mais complexa e imparcial, diante à possíveis casos que envolvem afetividade das partes. Enquanto isso, a conciliação se mostra viável a conflitos genéricos, em que o conciliador se contempla de uma postura mais ativa para que as partes não só compreendam, mas possam ampliar suas ideias consensuais ante ao litígio; b) Cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas para a obtenção do direito reclamado em sociedade, para que seja melhor aplicado conforme escala crescente de demandas e conflitos, sendo assim, a aplicação de políticas públicas que versem pela solução consensual de conflitos de interesse sem que necessite de intervenção jurisdicional, surge como meio alternativo de consolidar a pacificação social. Portanto, a Resolução n. 125 do CNJ contribui expressamente para melhor organização e desenvolvimento de métodos como a Mediação e a Conciliação, aprimorando-os e estimulando-os para uma obtenção de justiça voltado para o consenso, assim como, também contribui e regulamenta a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); e c) O CEJUSC em segundo grau difere-se dos demais por promover a obtenção pacífica e consensual de conflitos em fase recursal, ou seja, depois de haver uma demanda e uma possível prestação jurisdicional. Seu papel é dar as partes a possibilidade de suscitar novos acordos através de audiências conciliatórias, respeitando a especificidade do momento do processo, para que haja a possibilidade de satisfação consensual das partes sem que prossiga com devido recurso interposto.

Diante da complexidade do tema proposto, que exige uma tratativa metodológica eclética ou de complementaridade, observar-se-á eminentemente a *pesquisa bibliográfica*, tendo como referência a legislação, especialmente a Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com a Lei n. 13.105/15, que deu nova redação ao Código de Processo Civil; a vasta doutrina, diante da existência de várias correntes sobre o assunto; assim como, textos legais e artigos já disponibilizados na Internet, objetivando compreender e explicar o caso pesquisado ora em estudo. Para tanto, utilizar-se-á o *método dedutivo*, que é o método próprio da lógica, onde as conclusões são obtidas a partir de princípios gerais (premissa maior – aspecto geral) com vistas a obter uma conclusão particular (premissa menor – aspecto específico), visto que primeiramente serão estudados os métodos de solução consensual de conflitos, para, num segundo momento, abordar a implantação dos Centros Judiciários de

Soluções e Conflitos, e, ao final, focar e analisar, de forma mais acurada e pormenorizada a criação e instituição do CEJUSC em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em questão.

Sendo assim, ter-se-á por objetivo principal o estudo acerca do papel do CEJUSC em segundo grau como instrumento de política pública de resolução de conflito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, analisar métodos de solução consensual de conflitos, especificamente da mediação e conciliação; em seguida, entender a implantação dos Centros Judiciários de Soluções e Conflitos - CEJUSC'S; e, por fim, destacar a criação e instituição do CEJUSC em segundo grau no TJGO.

Nesse diapasão, em razão da necessidade de diminuir a morosidade na prestação jurisdicional, a efetividade do processo, a promoção de uma cultura voltada às práticas autocompositivas faz-se necessário no ordenamento jurídico. A pesquisa tem a pretensão de detalhar seu papel, assim como o trabalho de mediadores e conciliadores e os procedimentos adotados pelos mesmos, tornando interessante, conveniente e viável a análise do CEJUSC em segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ESPECIFICAMENTE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

1.1 CONCEITO E DIFERENCIAÇÕES

O surgimento de uma lide *inter partes* na sociedade gera ao Poder Judiciário uma movimentação significativa para a promoção da entrega devida da tutela jurisdicional. Mediante os conflitos gerados no âmbito social, vislumbra-se o que o Estado Democrático de Direito constitui como fundamento, onde por meio do princípio constitucional do acesso à justiça, expresso na Constituição Federal em seu inciso XXXV do art. 5º e no próprio Código de Processo Civil art. 3º, “a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Nesse sentido, é sabido que o Judiciário brasileiro comporta inúmeras demandas, ao qual surgem como necessidade o Estado promover sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, conforme expresso no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil. A **autocomposição** e a **heterocomposição** se valem dos meios mais comuns à sociedade atual, já

que a **autotela** ou **autodefesa**, considerado pelo nosso ornamento jurídico meio de solução de conflito antissocial e incivilizada, as partes entre si “resolvem” por meio da força ou sorte seus desentendimentos, sancionando a lei como crime de exercício arbitrário das próprias razões, sendo permitido em casos excepcionais no Código Penal, como legítima defesa, o exercício regular de direito e o estado de necessidade (TONIN, 2019).

Tem-se a heterocomposição como o principal meio de resolução de conflitos. Conforme já citado anteriormente, é o meio pelo qual o Estado através da jurisdição, equivale-se de um julgador imparcial e alheio a situação, onde julga a lide fundamentadamente seguindo o rito da lei. Constitui-se nesse paradigma, o instituto da Arbitragem, regulamentada por lei própria – Lei. n. 9.307/1996. Já na autocomposição, encontram-se como formas distintas de meios alternativos de resolução de conflitos a Negociação, a Transação, a **Mediação** e a **Conciliação** – à qual serão especificamente desenvolvidas no presente trabalho.

Na mesma síntese, é de sumo relevância a explicação de Maurício Morais Tonin (2019, p. 69):

No caso da negociação, da conciliação e da mediação, a busca é pela autocomposição do conflito, isto é, as próprias partes chegam à solução do impasse, com ou sem a ajuda de um terceiro facilitador que é o mediador ou conciliador. Por outro lado, na decisão judicial e na arbitragem, ocorre a heterocomposição, quando um terceiro neutro e imparcial, não envolvido nos interesses conflitantes, determina quem tem razão no caso concreto, com força de título executivo judicial.

A autocomposição também pode ser judicial, quando a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas ocorre em juízo ou quando o acordo extraprocessual passa por posterior homologação judicial. Assim, a autocomposição judicial não é somente aquela cujas tratativas se realizam em juízo, mas, igualmente, a que é efetivada pelas partes em quaisquer circunstâncias e que obtenham participação conclusiva posterior do juiz.

A Mediação e Conciliação são, os meios consensuais autocompositivos de litígios mais realizados, onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece regulamentações para suas realizações, assim como o Código de Processo Civil de 2015 dispõe em Capítulo próprio sobre suas audiências. É por meio de um mediador ou conciliador que as partes ante ao litígio, se valem da audiência para a tentativa consensual da desavença, podendo ser tanto pré-processual ou a qualquer momento durante o processo, regendo-se pelos seguintes princípios: **a)** independência; **b)** imparcialidade; **c)** autonomia da vontade; **d)** confidencialidade; **e)** oralidade; **f)** informalidade **g)** decisão informada; todos suscitados no art. 166 do CPC.

Ainda que os princípios norteadores de ambos os métodos sejam os mesmos, é importante a diferenciação que venha a ter cada uma, para que se chegue a melhor alternativa cabível a solução da lide. É através desses mecanismos que surge a possibilidade das partes

alcançarem suas expectativas de resolução de forma razoável e efetiva, já que nem sempre a jurisdição estatal é capaz de atribuir a celeridade devida. Nesse sentido, assim comenta Scavone Júnior (2020, p. 287) “Enfim, no Brasil enfrentamos uma plethora de feitos que assoberba o Poder Judiciário, tornando letra morta o princípio da duração razoável do processo, de tal sorte que a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição devem ser incentivadas.”

Na **Conciliação**, através de um terceiro imparcial chamado conciliador, ao qual adotará uma postura mais ativa para que as partes não só compreendam, mas possam ampliar suas ideias consensuais ante ao litígio, é meio autocompositivo de resolução de conflito que se mostra mais viável a conflitos genéricos, comumente nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, dependendo somente da anuência destas para obtenção de acordo.

A partir de 26 de junho de 2015, a **Mediação** passou a ser legislada pela Lei n. 13.140, ficando a cargo da lei dispor sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Em seu art. 1º parágrafo único, assim institui “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Assim como na Conciliação, a Mediação requer atuação de um terceiro também imparcial. No entanto, o mediador se atenderá a seguir uma postura mais complexa e à parte, já que se trata de possíveis casos que envolvem afetividade anterior das partes.

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (FERNANDA TARTUCE *apud* LILIA MAIA DE MORAIS SALES, 2003, p. 38)

A designação para audiência de Mediação e Conciliação ocorre assim que verificada na petição inicial os requisitos essenciais para o deferimento. O art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 ao aduzir sobre sua realização menciona no § 4º que a audiência não será realizada: I – quando ambas as partes manifestarem expressamente o não interesse e/ou II – quando não se admitir a autocomposição; por outro lado, havendo a audiência e sucedendo em acordo entre as partes, será lavrado termo para homologação de sentença judicial, criando assim para os envolvidos na lide segurança jurídica na resolução do feito.

1.2 ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES CONFORME LEI 13.105/2015

O Código de Processo Civil de 1973 apesar de já fazer menção sobre o ato de conciliar, não pondera sobre a atuação dos profissionais conciliadores. Com o advento da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil além de prezar o estímulo por parte dos membros do Judiciário à realização de métodos de soluções consensuais, ganharam prestígio os profissionais incumbidos para a condução da audiência, ou seja, o Mediador ou Conciliador.

Do capítulo que remete aos Auxiliares da Justiça, os Mediadores e Conciliadores incluem-se no rol a partir do art. 165 e ss., onde no respectivo artigo os §§ 2º e 3º manifestam expressamente distinguindo suas atividades.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Coube ao CNJ mediante Resolução n. 125/2010, regulamentar em Código de Ética sobre a atuação dos profissionais que facilitam a solução consensual de demandas, sendo indispensáveis a promoção de uma cultura voltada à práticas autocompositivas, já que por meio deles, as partes envolvidas criam a possibilidade de extinguir seus conflitos por meio do diálogo, estimulando-as a uma devida pacificação de acordo com seus interesses, exercendo sua função com imparcialidade, seriedade e respeito aos princípios e regras adotados.

Marshall Rosenberg em seu livro *Vivendo a Comunicação Não Violenta* (2019), propõe estratégias de linguagem para a solução de conflitos, no qual cita uma probabilidade maior de resolução de disputas quando as partes estabelecem entre si certa qualidade de conexão humana, abrangendo respeito, empatia e principalmente compreensão às necessidades alheias, “essa capacidade de enxergar o que os outros precisam é fundamental para a mediação de conflitos.” (ROSENBERG, 2019, p. 18)

Para que exerçam suas funções perante o Poder Judiciário é necessário que os mediadores e conciliadores sejam capacitados para tais atribuições, assim como devidamente

cadastrados pelos respectivos Tribunais. O Código de Processo Civil de 2015 ainda faz ressalva sobre a remuneração do conciliador e mediador, onde será previsto em tabela fixa pelo Tribunal conforme parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio do Decreto Judiciário n. 757/2018 estabelece da seguinte forma:

Art. 1º A remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça, será paga pelo Estado nos seguintes valores unitários:

I – Audiência de conciliação: R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos);

II – Audiência de mediação: R\$ 23,96 (vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Os valores acima serão reajustados anualmente pelo INPC-FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Federação Getúlio Vargas), por meio de ato da Presidência.

Art. 2º Nos processos judiciais e procedimentos pré-processuais sem gratuidade da justiça, o pagamento da remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais observará os valores fixados na tabela anexa, ressalvada ao magistrado, de acordo com as especificidades do caso concreto, a possibilidade de majorar ou reduzir o valor de referência, desde que fundamentadamente.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR JUDICIAL

Aplicável aos processos judiciais e procedimentos pré-processuais
sem gratuidade da justiça.

VALOR DA CAUSA	VALOR DA AUDIÊNCIA (por ato)
Até 50.000,00	R\$ 30,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 50,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 80,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 180,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 280,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 380,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 480,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 580,00

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL

Aplicável aos processos judiciais e procedimentos pré-processuais
sem gratuidade da justiça.

VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	R\$ 50,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 70,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 100,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 200,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 300,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 400,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 500,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	R\$ 600,00

Fonte: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/562346>

No entanto, é indispensável salientar que ambos os métodos podem ser realizados voluntariamente, desde que observados os regimentos do tribunal. É o que acontece na Semana Nacional de Conciliação, realizada anualmente em todo país, onde principalmente por meio de trabalhos voluntários, conciliadores e mediadores se esforçam para a obtenção do maior número de acordos possíveis, efetivando assim a implementação da política pública consensual.

2 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES E CONFLITOS – CEJUSC’S

2.1 RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ JUNTAMENTE COM O ADVENTO DO CPC/2015

Como já devidamente mencionado em tópico anterior, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se na esfera judicial e administrativa os meios alternativos de resoluções de conflitos, como implementos de políticas públicas nacionais. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça através de competência atribuída pela Constituição Federal de 1988 (art. 103-B, §4º), desde 2010 através da Resolução n. 125 já ponderava sobre a instituição de tratamentos adequados a problemas jurídicos e conflitos de interesses que permeiam a sociedade, valorizando assim a eficiência operacional dos meios consensuais, especialmente a Mediação e Conciliação.

Antemão, faz-se necessário destacar a importância da criação de instrumentos de políticas públicas, já que objetivam o crescimento da cidadania, principalmente ao que diz respeito aos direitos sociais e fundamentais amparados constitucionalmente, sejam eles à saúde, à educação, à liberdade, à erradicação da pobreza e à justiça. A criação de tais políticas consensuais cria o intuito de prevenir litígios e diminuir o abarrotamento que já se encontra o Judiciário atualmente, reduzindo assim a quantidade de processos judiciais e recursos que podem vir a ser dirimidos amigavelmente, cooperando desta forma para uma sociedade com acesso à resolução de suas pretensões de forma mais justa.

Basta pensar que o conteúdo das políticas públicas remete à ideia de direitos sociais e de solidariedade, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao meio ambiente sadio, dentre outros, todos esses passíveis de apreciação judicial quando violados. E ainda: a obrigação de implementação de direitos fundamentais, sejam eles instrumentalizados por meio de políticas públicas ou não, é dever de todos os poderes do Estado, para a própria realização e concretização dos escopos do Estado Democrático de Direito, incluído o Judiciário. (GRINOVER; WATANABE, 2013, p. 311).

Nesse intento, a Resolução n. 125 do CNJ tende o alcance eficaz de suas normas e regulamentos, ficando a cargo dos Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC'S), assim como a instalação dos chamados CEJUSC'S – Centros Judiciários de Soluções e Conflitos e Cidadania. Estabelece ainda, através de artigos próprios, prazos para que os Tribunais efetivem as instalações, trazendo ao operador do direito uma nova realidade de inclusão desses métodos alternativos, criando assim um diferencial na sistematização de resoluções de conflitos.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 09.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Dos Centros Judiciários de Soluções e Conflitos e Cidadania além de estruturado em Seção própria na Resolução (art. 8º ao 11º), ganhou força expressiva logo depois no Novo Código de Processo Civil de 2015, com disposição no art. 165 assim como, no art. 24 da Lei 13.140/15 (Lei da Mediação), ambos com a mesma redação. Fica a cargo dos respectivos Tribunais a criação dos CEJUSC'S, responsáveis pela realização e desenvolvimento de programas destinados a audiências autocompositivas, tanto pré-processuais quanto processuais, desde que observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Aos Centros, incumbem promover a chamada “cultura da paz”, onde através de profissionais capacitados à realização das audiências de Mediação e Conciliação, promovem toda uma infraestrutura voltada ao aperfeiçoamento da solução consensual de controvérsias. Bem como definido na própria Resolução, busca a cooperação dos demais órgãos públicos e instituições públicas e/ou privadas, a fim de pôr em prática no plano social a resolução de contendas sem a necessidade de se ter a frente a figura do magistrado realizando as seções.

No entanto, conforme art. 9º da referida Resolução “Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.”, sendo assim, fica explícito que o objetivo não é excluir as pretensões conflitantes da prestação jurisdicional, mas incluí-las de forma mais célere a uma obtenção pacífica somente entre as partes, caso possível, ficando a cargo do juiz a legitimação dos acordos posteriormente caso assim aconteça, além das devidas atribuições com a coordenação do local.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos é ideal para que exista espaço físico exclusivo para desempenho dos profissionais incumbidos pelas realizações das audiências, os mediadores e conciliadores, otimizando seus trabalhos. Além disso, diminui assim o aspecto de litigiosidade e formalidade que se associa ao Poder Judiciário, onde psicologicamente desarma as partes e facilita a solução consensual ora pretendida.

É nesse viés que se torna de sumo importância destacar o prestígio que os Centros ganharam até mesmo nas instituições de ensino com a Resolução n.125, tornando viável a

implementação do programa de práticas autocompositivas dentro das universidades. Tem-se ainda, que algumas universidades da capital de Goiânia já contam com alguns Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos instalados.

A Resolução e demais leis que abrangem a autocomposição, cuidaram para que as instituições de ensino se adequassem juntamente aos órgãos públicos competentes a prezarem pela solução pacífica dos conflitos, desde a graduação do estudante de Direito, introduzindo disciplinas concernentes a matéria voltada aos métodos consensuais. Dessa forma, a aprendizagem voltada a uma cultura consensual desde o curso, tem, a intenção de elevar essas práticas a serem tidas como fundamentais no âmbito profissional e prático, devendo o operador de direito se atentar ao melhor caminho de condução a resolução de lides, assim como, operar de forma que os litigantes encontrem satisfação devida aos seus anseios.

Atualmente, somente a capital de Goiânia possui 13 (treze) CEJUSC'S instalados, incluindo claro, o CEJUSC EM 2º GRAU do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foco de pesquisa a ser desenvolvido oportunamente no presente trabalho e o 1º CEJUSC CRIMINAL, inaugurado este ano de 2021 como a primeira unidade no país, atendendo inicialmente, os Juizados Especiais Criminais.

O *site* eletrônico do TJGO disponibiliza todas as informações necessárias ao conhecimento do público, como, data de inauguração, localização, contato com telefone e *e-mail*, nome dos juízes coordenadores responsáveis pelos Centros, como também, o fornecimento de dados estatísticos referentes as atividades. Sendo eles:

- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau da Comarca de Goiânia.
- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - FACUNICAMPS
- 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia.
- 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
- 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da PUC-GO.
- 4º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da FACLIONS.
- 5º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da FASAM.
- 6º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da UNI-GOÍÁS.
- 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
- 8º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados – UFG
- Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Delegacia do Consumidor (DECON)
- 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Criminal.

Além disso, a Resolução n. 125/2010 rege sobre o ‘Portal da Conciliação’ (art. 15), disponível no *site* do CNJ, com as seguintes funcionalidades: publicar diretrizes de conciliadores e mediadores; fornecer relatórios gerenciais do programa, por Tribunal, detalhado por unidades judiciais e por Centros; disponibilizar o compartilhamento de projetos, ações, artigos, pesquisas, estudos e notícias relacionadas ao tema entre outras aplicabilidades; criando assim, de forma transparente, meio para que os cidadãos tenham às suas disposições informações sobre a efetividade dos métodos e suas contribuições sociais

3 CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CEJUSC EM SEGUNDO GRAU NO TJGO

3.1 DIRETRIZES E FUNCIONAMENTO

No dia 19 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inaugurou o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau do Estado, com sede no próprio fórum do Tribunal, na Avenida Assis Chateaubriand, Setor Oeste, Goiânia-Go, por meio do Decreto Judiciário 851/2017, assinado pelo desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à época, Gilberto Marques Filho.

Regulamentado pelo NUPEMEC, em conformidade ao disposto na Resolução n. 125/2010 do CNJ, o CEJUSC em segundo grau tem a finalidade de agir precipuamente na obtenção pacífica de conflitos já em âmbito processual, ou seja, depois de as partes já terem chamado para si a atenção do Poder Judiciário e já ingressado ao rito processual à obtenção da tutela jurisdicional, podendo ser após uma sentença, ou, designado para processos que se originam em segunda instância, o que não é a regra.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estrutura o Poder Judiciário de forma que a doutrina sistematiza hierarquicamente dois graus de jurisdição. Primeiro grau ou primeira instância, se referindo aos juízes inferiores que se originam os processos, sendo a regra. E de segundo grau ou segunda instância, os Tribunais Estaduais ou Superiores, a qual atribuem caráter de reexame processual, compostos por juízes desembargadores ou ministros.

Sendo assim, segundo o princípio do duplo grau de jurisdição, a parte não satisfeita com seu julgamento, têm a possibilidade através do recurso de seu direito ser reavisto novamente, para a obtenção de um novo resultado, modificação ou esclarecimento daquele já

entregue, analisado não pelo mesmo juízo, mas remetido a um superior de acordo com sua competência (DIDIER, 2016).

Nessa conjuntura, então surge a necessidade de se ter uma câmara conciliatória específica destinada à realização dessas audiências, mantendo o mesmo objetivo das demais, todavia sob circunstâncias diferentes. Segundo entrevista concedida ao Centro de Comunicação do TJGO (2017), a mediadora e instrutora em mediação Marielza Nobre Caetano da Costa, salienta que o maior desafio do CEJUSC em segundo grau é obter das partes uma disposição a um acordo consensual, já que as partes vêm possivelmente de uma tentativa anterior no início do processo e agora possuem uma sentença favorável à uma delas, frustrando assim uma nova tentativa nesta fase processual.

No entanto, é preciso ter em mente que a instituição do CEJUSC, é ser instrumento de política pública para obtenção de resoluções consensuais independentemente da fase processual, objetivando o Judiciário ao maior número de acordos possíveis, já que mesmo em fase recursal, a quantidade de processos em andamento é grande, possibilitando as partes o desfazimento consensual do litígio que perdura por tempos e evitando novos recursos e execuções.

Muitas são as dúvidas referentes ao funcionamento do Centro em segunda instância, não somente das partes figurantes ao litígio, mas também de seus advogados e procuradores. Por não contar com legislações específicas sobre seu desdobramento, o CEJUSC em segundo grau se vale da analogia ao art. 334 do CPC/15 e demais artigos que fazem referência aos métodos autocompositivos, contando com as mesmas regras e prazos para prosseguimento da audiência de Mediação e Conciliação que acontece em fase pré-processual.

Em síntese, com o processo em fase recursal, a sessão conciliatória em segundo grau pode ser requerida por qualquer ou ambas as partes, a pedido do advogado ou *ex officio* pelo relator do Tribunal quando achar cabível à demanda, se tornando já praxe processual a remessa do processo à serventia do CEJUSC em segundo grau para uma possível tentativa de acordo. Com o processo encaminhado a serventia, a audiência é marcada e as partes citadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à realização da audiência; havendo desinteresse na autocomposição, deve-se por meio de petição manifestá-lo no prazo de 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência marcada, só não havendo a realização caso ambas as partes possuam o desinteresse e o expressem formalmente. O não comparecimento assim como na fase pré-processual, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Havendo o advogado poderes especiais em sua procuração, como receber, dar quitação, transigir, desistir entre outros, não é necessário que se tenha a presença da parte no

ato da audiência de Mediação e Conciliação, no entanto, para promoção da cidadania, no intuito de exercer efetivamente seu papel como provedor de paz, é fundamental que ambos os conflitantes participem também de todo o andamento, mesmo que não haja acordo posteriormente, pois dar a oportunidade e estimular o diálogo entre eles mesmo que sem a intenção de resolução amigável, é o intuito primordial dos Centros.

Os mediadores e conciliadores responsáveis pelas audiências em segundo grau se valem dos mesmos princípios explanados anteriormente, sigilosidade, imparcialidade, autonomia etc, todos capacitados, treinados e certificados. Havendo a audiência, há ainda a possibilidade de redesignação desta para outra data oportuna, podendo haver melhor formulação do acordo pelas partes para que seja feita a proposta em momento conveniente. Com a obtenção do acordo, o ato redigido em termo é encaminhado para o relator desembargador para a lavratura de homologação, voltando o processo à serventia de origem.

Empossado em fevereiro de 2021, o Dr. Aureliano Albuquerque Amorim é o juiz responsável pela coordenação do CEJUSC em segundo grau do TJGO, contando com uma equipe de 4 (quatro) estagiários, 3 (três) contínuos, 9 (nove) mediadores/conciliadores e 1 (uma) servidora pública, ao qual fazem todo o procedimento necessário para a perfeita condução e organização da serventia.

3.2 AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM TEMPO DE PANDEMIA

Em razão da COVID-19 que se tornou uma pandemia mundial, o mundo enfrenta hoje como grave consequência da doença, uma nova readaptação à realidade, no qual um novo normal passou a ser exercido para conter a proliferação do vírus contagioso. O Judiciário Goiano não agiu diferente. Desde 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio de Decretos, têm afastado de forma presencial suas atividades forenses, incluídas nesse rol as atividades desenvolvidas pelos CEJUSC'S.

Anterior a isso, o art. 334 §7º do CPC/15 já fazia menção a realização das audiências de mediação e conciliação por meio eletrônico, ensejando assim, nos termos da lei, o início das audiências conciliatórias virtuais com habitualidade. Tanto os profissionais incumbidos pelas realizações das audiências, quanto as partes litigiosas, tiveram que se adaptar desde então, já que o momento requer uma nova moldagem para prosseguimento eficaz de seus trabalhos desenvolvidos.

O presidente Walter Carlos Lemes por meio do Decreto n. 585/2020, com entrada em vigor aos 17 de março de 2020, de início suspendeu as atividades conciliatórias no ordenamento jurídico goiano, o qual contava com a seguinte redação:

Art. 1º O regime de teletrabalho será adotado como preferencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a todos membros, Desembargadores e Magistrados, e aos Servidores, Estagiários e Colaboradores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no período de 17 de março a 17 de abril de 2020, sem prejuízo de possível alteração quanto a esse termo final, a depender, nessa hipótese, da permanência da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), dado ao grau de avanço dos casos de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

[...]

Art. 6º Durante o prazo fixado no artigo 1º, ficam suspensas as atividades realizadas pelos centros de conciliação, aí inseridas as atividades realizadas pela Justiça Móvel de Trânsito.

Logo depois, publicado em maio de 2020, no Decreto n. 970/2020 foi autorizado a realização das audiências de mediação e conciliação por videoconferência nos CEJUSC'S, em razão da situação epidemiológica prosseguindo da seguinte forma:

Art. 2º As audiências por meio de videoconferência serão realizadas mediante a utilização de aplicativo ou software disponibilizado de forma gratuita aos usuários, como Whatsapp, Zoom, Webex, Jitsi etc, que deverá ser instalado previamente pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores.

Art. 3º As audiências de conciliação e as sessões de mediação virtuais nos CEJUSCs serão realizadas apenas se houver o consentimento de todas as partes.

Art. 4º A parte interessada poderá protocolar petição nos autos eletrônicos solicitando a realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação virtual.

§1º A petição deverá informar o número de telefonia móvel da parte e de seu procurador, viabilizando a comunicação do dia e hora do ato processual, bem como adoção das providências técnicas para sua realização.

§2º O pedido previsto no caput deste artigo será encaminhado ao magistrado titular ou respondente da vara onde tramita o processo, a fim de que delibere sobre o encaminhamento do feito ao CEJUSC.

Art. 5º O processo também poderá ser encaminhado ao CEJUSC para tentativa de realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação virtual em razão de determinação do magistrado condutor do feito, independentemente de requerimento das partes.

Posteriormente, o Decreto Judiciário n. 1.568/2020 foi publicado para adequar o Decreto Judiciário n. 970, revogando algumas disposições e mudando completamente a redação do art. 3º, passando as audiências de conciliação e mediação virtuais só não serem realizadas

se ambas as partes manifestassem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitisse a autocomposição.

O período de adaptação e retomada das atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não foram fáceis, tendo em vista suas especialidades, que eram justamente trazer para si a presença das partes conflituosas e gerar o contato diretamente entre elas. Contudo, com a esperança de promover de forma eficaz e segura o andamento das sessões conciliatórias, juntamente a facilidade tecnológica atual, foi possível aos Centros o aperfeiçoamento da técnica virtual, incluindo o CEJUSC em segundo grau do TJGO.

Para isso, com a finalidade de ampliar os meios de comunicação disponíveis à serventia, esse ano, o CEJUSC em segundo grau passou a disponibilizar também WhatsApp Business para melhor atendimento e praticidade das partes com os trabalhos desenvolvidos remotamente, vislumbrando em meio ao caos uma nova possibilidade de apaziguamento dos conflitos em segunda instância de forma a prevenir possíveis aglomerações.

A forma de condução das audiências conciliatórias em segundo grau tem-se dado da seguinte maneira: Com os autos remetidos ao CEJUSC em segundo grau, é feita a intimação eletrônica das partes pelo sistema PROJUDI na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, em **48 (quarenta e oito) horas** se manifestem acerca do interesse em participar da audiência de mediação/conciliação. Em caso de interesse, as partes por meio de petição devem indicar telefones e *e-mail's* para contato, sendo que, a ausência de manifestação tem como entendimento o desinteresse. Findo o prazo e a audiência marcada, o CEJUSC em segundo grau utiliza preferencialmente a plataforma gratuita **Zoom Meeting** (<https://www.zoom.us/>), o qual o link para acesso à sala é inserido no processo. No dia da audiência, com a sala virtual aberta, é dado o prazo de tolerância de **até 15 (quinze) minutos**, para que as partes entrem, excedido o prazo de tolerância, a audiência é encerrada e lavrado termo de audiência frustrada, ou, após a realização da audiência, lavrado termo de acordo ou sem acordo com a ulterior devolução dos autos ao Desembargador Relator.

A suspensão do atendimento presencial pelo TJGO vem sendo prorrogado desde o início do ano de 2021, contando apenas com o acesso de 30% do total de servidores no prédio, caso seja essencial administrativamente. Com o avanço das vacinas, crê-se na retomada das atividades presenciais em breve, por outro lado, respectivamente, acredita-se que o “novo normal” pode efetivar-se, já que em virtude à crescente globalização da era digital, atribui-se praticidade às atividades desempenhadas de forma virtual.

CONCLUSÃO

Viu-se, no presente trabalho, a abrangência do Judiciário em relação às demandas alçadas pela sociedade, o que gera insatisfação e descontentamento com a tutela jurisdicional prestada, seja pelo alto valor das custas judiciais ou pelo excesso de conflitos ora instaurados. Para tanto, a implementação de políticas públicas voltadas à consensualidade, como apresentado, traz de forma sucinta um novo paradigma social e judicial, já que objetivam dar celeridade ao andamento pré-processual e processual das ações.

Nesse cenário, os métodos autocompositivos por meio da Mediação e Conciliação ganham destaque, principalmente por meio da Resolução proposta pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, possibilitando às partes e aos profissionais incumbidos pelas respectivas audiências, o vislumbramento da famosa “cultura da paz”.

Por ser o único a tratar de conflitos em segunda instância, o CEJUSC em segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é o foco principal desenvolvido, não deixando de fora, claro, o aprofundamento e a criação dos chamados Centros Judiciários de Soluções e Conflitos e Cidadania e a criação pelos respectivos Tribunais dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC’S).

Além do mais, por se tratar ainda de um Centro sem Resolução e especificação própria, o CEJUSC em segundo grau trata-se de certo modo, de uma novidade para alguns, já que nem todos os processos chegam em grau recursal, o que enriquece a pesquisa. O tratamento, assim como, o funcionamento do Centro para a obtenção pacífica de acordos anda em passos largos, sendo preciso uma desenvoltura maior, tendo em vista não só o desconhecimento das partes, mas convencê-las a uma possível conciliação mesmo já em segunda instância.

No entanto, conclui-se, que a política pública desenvolvida, tem se mostrado competente ao que se atribui, pois o objetivo é diminuir a quantidade de pretensão já arguida na esfera judicial, de modo a evitar o prosseguimento da lide, mesmo que sejam mínimas as ações resolutivas. Viu-se também, a forma como a pandemia tem afetado as audiências conciliatórias e como o Centro em segundo grau tem lidado com isso. Tais desenvolvimentos são relevantes para o entendimento do papel do CEJUSC em segundo grau como instrumento de política pública de resolução de conflito do TJGO.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. **Mediação e Conciliação**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>> Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados no Estado de Goiás**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/cejusc-s/capital/centros-judiciarios>> Acesso em: 05 jul. 2021.

CAUMO, Renata. **Mediação e conciliação do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

CURY, Lilian. **Cejusc em segundo grau auxilia resolução de demandas ao evitar novos recursos e execução**. Centro de Comunicação Social do TJGO. 14 set. 2017. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/4146-cejusc-em-segundo-grau-auxilia-resolucao-de-demandas-ao-evitar-novos-recursos-e-execucao>>. Acesso: 26 jul. 2021.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da; **Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais** — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FEITOSA, Francisca Juliana Moraes; MEDEIROS, Caroline Cartaxo Morena; COSTA, Rhaissa Kédna Nunes da. **O papel do CEJUSC como instrumento de política pública de resolução de conflito na Comarca de Juazeiro do Norte – CE**. agosto de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59659/o-papel-do-cejusc-como-instrumento-de-politica-publica-de-resolucao-de-conflito-na-comarca-de-juazeiro-do-norte-ce>> Acesso em: 04 jun. 2021.

FRANÇA, Gustavo de Almeida e. **Análise crítica da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em segundo grau no tribunal de justiça do estado de goiás (TJGO)**. 2019. Trabalho de Conclusão de

Curso. Bacharelado. Faculdade de Direito – Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2019.

GOIÁS. Decreto nº 585/2020. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Decreto_585.pdf> Acesso em: 28 de jul. 2021.

GOIÁS. Decreto nº 757/2018. **Tabela de Remuneração do Conciliador/Mediador**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/562346>> Acesso em: 15 de mai. 2021.

GOIÁS. Decreto nº 970/2020. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/decretos_judiciarios/Decreto_970_2020_videoconferencia.pdf> Acesso em: 28 de jul. 2021.

GOIÁS. Decreto nº 1.568/2020. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/556439>> Acesso em: 28 de jul. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (4. Turma). Acórdão. Autos de Agravo de Instrumento nº 5400672- 31.2020.8.09.0000. Ementa: Agravo De Instrumento. pandemia Do Coronavírus. Audiência virtual de Conciliação. Artigo 334 Cpc. Decreto Judiciário N° 1.568/2020. Possibilidade. Incentivo À Autocomposição. prazo Comum Para Contestar. Termo A Quo Data Da Audiência. Decisão Reformada. Agravantes: Bruno Campos Ribeiro E Laryssa Campos Ribeiro Agravada: Celma Adriana De Assis. Relator: Des. Amaral Wilson De Oliveira, 01 de fevereiro de 2021. Validação pelo código: 10433564051077324, no endereço: <<https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>>.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LOPES, Arianne. **Inaugurado Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Segundo Grau do TJGO**. Centro de Comunicação Social do TJGO. 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/4723-inaugurado-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-em-segundo-grau-do-tjgo>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LOPES, Juliana. (coord.). **A Política Pública Judiciária Nacional Sobre Resolução De Conflitos De Interesse**. 23 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-politica-publica-judiciaria-nacional-sobre-resolucao-de-conflitos-de-interesse>> Acesso em: 04 jul. 2021.

MESQUITA, Andréa. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ**. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 6 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcaram-acerto-da-resolucao-125-do-cnj/>> Acesso em: 05 jul. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ROSENBERG, Marshall. Vivendo a comunicação não violenta [recurso eletrônico] / Marshall Rosenberg; tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público** – São Paulo : Almedina, 2019.